



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000782305**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016153-98.2012.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENATA CARDOSO LEAL KOBAYASHE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

**Magalhães Coelho**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 26.516**

Apelação Cível nº 0016153-98.2012.8.26.0322 – Comarca  
 de Lins

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Renata Cardoso Leal Kobayashi

AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização por danos materiais e morais – Professora Estadual que, por ocasião de rebelião de menores infratores no Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente Rio Dourado de Lins, de responsabilidade do Projeto Fundação Casa, acabou por se tornar refém de internos e vítima de maus tratos e sofrimento físico e moral (terror psicológico), a ponto de passar a sofrer de distúrbios psiquiátricos (stress pós-traumático) – Responsabilidade Civil do Estado – Recurso não provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Renata Cardoso Leal Kobayashi, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em breve síntese, que como professora do ensino fundamental e médio foi designada para ministrar aulas, dentre outros, na EE Dom Henrique Mourão - cabendo a este a responsabilidade pelo Projeto Fundação Casa -, em 30/03/2011, no Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente Rio Dourado de Lins, em razão de rebelião de menores infratores – ocorrida por falha do serviço público -, acabou por se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornar refém dos internos e vítima de maus tratos e sofrimento físico e moral (terror psicológico), a ponto de passar a sofrer de distúrbios psiquiátricos (stress pós-traumático), estando ainda hoje em tratamento no CAP's, fazendo uso de medicação controlada.

Assevera, ainda, que a responsabilidade da Administração, pelo fato, é agravada pela demora injustificada na solução do conflito, à medida que a Polícia Militar não teria sido autorizada a entrar no local no início da rebelião, sob a justificativa de que o “grupo de apoio” da Fundação Casa estava no controle da situação e, não bastasse, também acabou sendo interrogada, na manhã seguinte, pela Corregedoria da Instituição, que tentava, com isso, impingir-lhe a culpa pela ação dos infratores.

II. A Fazenda do Estado, por seu turno, apresentou contestação, aduzindo que a autora não estava obrigada a ministrar aulas na Fundação Casa, uma vez que a inscrição para tal trabalho é específica e não designada, sendo de sua própria responsabilidade a decisão de realizar suas tarefas, razão pela qual se conclui que não foi forçada a tanto. Assevera, ainda, que como a rebelião, ato



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos presidiários contrário ao dever legal de submissão às regras de disciplina carcerária, é antijurídico, situação anormal e excepcional que refoge às diligências ordinárias do Estado no que se refere à segurança de seus presidiários, não lhe pode ser imputada nenhuma responsabilidade civil, quer objetiva, quer subjetiva, até mesmo porque a causa do dano sofrido pela autora não é de autoria de algum agente estatal ou mesmo decorrente de alguma falha do serviço.

III. A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a indenizar a autora na importância de R\$27.000,00, com correção monetária a contar da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso. Por força da sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. Interposto recurso de apelação pela Fazenda do Estado, pugnando pela reforma da sentença monocrática.

V. Foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação ofertado pela Fazenda do Estado, em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por professora vítima de maus tratos e sofrimento físico e moral em razão da ocorrência de rebelião de menores infratores – falha do serviço público – na Fundação Rio Dourado de Lins, de responsabilidade do Projeto Fundação Casa, e que foi julgada parcialmente procedente na origem.

Sustenta, reiterando a íntegra da defesa, que a rebelião, como fato multitudinário, envolve responsabilidade pessoal de todos os envolvidos, de âmbito penal, disciplinar e civil, de tal ordem a afastar a responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado, pois se trata de situação anormal e excepcional, que refoge às diligências ordinárias de segurança.

O recurso não prospera.

Com efeito, como asseverou o d. magistrado de primeiro grau, com acerto, os fatos são incontroversos e, por conseguinte, a consequente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade estatal pela reparação dos danos causados à autora, à medida que compete ao Estado zelar pela segurança não só dos menores infratores que se encontram sob sua custódia em instituições de atendimento socioeducativo, mas também dos funcionários que nesses lugares exercem suas funções.

É que diferentemente da responsabilidade subjetiva, sustentada pela zelosa Procuradora do Estado, cuja indenização decorre de um procedimento fundado na culpa *lato sensu*, -, a questão tratada nos autos há de ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva - na vertente do risco integral, que não admite a exclusão nem mesmo nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima -, conquanto decorrente de situação diretamente propiciatória, uma vez que o dano está francamente relacionado com a situação de risco criada pelo próprio Estado - a tutela ou guarda de pessoa em proveito da coletividade.

E nessa exata linha de entendimento já tive oportunidade de registrar:

*Há determinadas hipóteses em que a ação danosa, propriamente dita, não é praticada por agente do Estado, contudo é o Estado que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*produz a situação da qual o dano depende.*

*Vale dizer, são hipóteses nas quais o Estado constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciaram a emergência do dano.*

*Nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação.*

*Tais são as hipóteses de guarda pelo Estado de pessoas e coisas perigosas, em face do que o Poder Público expõe terceiros a risco.*

*São exemplos dessas situações o assassinato de um detento por outro, os danos na vizinhança decorrente de explosão de depósito militar em decorrência de um raio, lesões radioativas decorrentes de vazamento em central nuclear (art. 21, XXIII, “c”, da CF).*

*Haveria nessas hipóteses responsabilidade objetiva não pelo fundamento do risco administrativo, mas do risco integral.*

*Assim, a explosão de um paiol onde estejam armazenados munições de guerra, ainda que provocada por um raio (força maior) ensejará responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros.*

*A fuga de presidiários que realizem violência sobre bens e pessoas da vizinhança ou que nelas estejam acarretará responsabilidade*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*objetiva do Estado. Essa responsabilidade objetiva está correlacionada com o risco suscitado.*

*Sobre o tema esclarecerá Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*'Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalanche ou qualquer outro fenômeno da natureza, etc. com efeito, em todos esses casos o dano liga-se, embora mediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*O risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou. Depósitos de explosivos, centrais nucleares, recintos de guarda de animais, são fontes potenciais de possíveis danos a terceiros, pelo perigo das coisas ali conservadas. Manicômios, presídios, igualmente, por manterem pessoas suscetíveis de atos agressivos ou destruidores, representam para terceiros um risco de produção de danos.*

*Uma vez que a Sociedade não pode passar sem estes estabelecimentos, instituídos em proveito de todos, é natural que ninguém em particular sofra o gravame de danos eventualmente causados pelas coisas, animais ou pessoas que neles se encontravam sob custódia do Estado. Daí que os danos eventualmente surgidos em decorrência desta situação de risco e por força da proximidade de tais locais ensejarão responsabilidade objetiva do Estado. Com efeito, está é a maneira de a comunidade social absorver os prejuízos que incidiram apenas sobre alguns, os lesados, mas que foram propiciados por organizações constituídas em prol de todos.' (Curso de Direito Administrativo*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– 13. ed. pág. 823/824)<sup>1</sup>.

Bem por isso, não é possível à ré escusar-se da responsabilidade civil, pretextando a ausência de nexo de causabilidade, com a desculpa de o fato – a rebelião - ter decorrido da ação de menor infrator, porquanto situação anormal e excepcional, à medida que é do Estado a responsabilidade pela tutela da integridade física e psicológica daqueles que se encontram em estabelecimentos estatais dessa natureza, até mesmo porque, como disse, o risco a que terceiros são expostos pelo Estado não pode deixar de ser assumido por quem o criou.

Destarte, ante a existência de todos os elementos da responsabilidade civil, a procedência da ação é medida que se impõe, sequer se cogitando a reforma da sentença de primeiro grau no que concerne à pretendida aplicação, no caso, do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, uma vez que declarada a sua inconstitucionalidade (ADI nº 4.357/DF).

Para eventual efeito, considera-se

---

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo – págs. 432/433 – 1ª edição – Editora Saraiva – São Paulo, 2004.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos, bem como manifestação expressa acerca de todos os argumentos invocados pelas partes, e sim somente daqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão.

Daí o porquê, nega-se provimento ao recurso.

**MAGALHÃES COELHO**  
**Relator**